

## NOTA TÉCNICA Nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

Em 06 de outubro de 2020.

**As defensoras e defensores públicos federais componentes do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União** vem se manifestar a respeito da Ação Civil Pública ACPCiv nº 0000790-37.2020.5.10.0015, subscrita pelo defensor público federal Jovino Bento Júnior e cujo objeto é impedir a empresa Magazine Luíza S/A de continuar a promover a política afirmativa na contratação exclusiva de pessoas negras para vagas de *trainee* em seus quadros, bem como condená-la ao pagamento de indenização por dano coletivo, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94 (Alterada pela LC n. 132/2009), é função da Defensoria Pública "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado" e certamente entre os grupos que merecem proteção especial do Estado está a população negra, na medida em que o próprio Estado, visando reduzir as desigualdades sociais e combater o racismo estrutural que assola a sociedade brasileira, lhes reconhece o direito de concorrer aos cargos e empregos públicos também através de vagas reservadas a estes grupos, no ensino superior e no serviço público.

Além disso, como bem pondera o ministro do STF Luis Roberto Barroso, "a cota racial é mecanismo emergencial e paliativo de promover ascensão social e, sobretudo, de propiciar à próxima geração – os filhos dos cotistas – maiores chances de romper o cerco e de ter acesso a bens sociais e valores culturais que fazem a vida ser melhor e maior" (Cotas e Justiça Racial: de que lado você está? Artigo publicado no site [https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luisroberto- barroso-justica-racial-lado-voce](https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luisroberto-barroso-justica-racial-lado-voce) acessado em 11/04/2019).

No caso em tela, a empresa Magazine Luiza, a qual tem maioria branca em seus quadros, optou por conduzir política afirmativa na contratação de pessoas negras com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e combater o racismo estrutural e institucional que por décadas insiste em permear a sociedade brasileira. A polêmica gerada em torno dessa ação afirmativa reside apenas no fato de poucas empresas hoje adotarem postura semelhante a louvável ação afirmativa acima referida, valendo lembrar que polêmicas igualmente foram geradas pelas primeiras ações coletivas sobre o tema de cotas étnicas e ações afirmativas que hoje são legal e constitucionalmente consolidadas no Brasil.

Assentadas essas premissas, tem-se que a posição externada pelo referido membro da DPU não reflete a missão e posição institucional da Defensoria Pública da União quanto a defesa dos direitos dos necessitados. Mais que isso, contraria os direitos do grupo vulnerável cuja DPU tem o dever irrenunciável de defender.

Isto posto, Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União, como reconhecido propulsor de políticas afirmativas da igualdade racial, manifesta profundo **REPÚDIO** à postura do defensor público federal Jovino Bento Júnior e informa que atuará no âmbito do referido processo coletivo, ao lado dos movimentos sociais protetivos dos direitos da população negra, buscando o indeferimento da petição inicial ou a improcedência dos pedidos nela formulados, sem prejuízo de outras providências internas cabíveis.

**RITA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Defensora Pública Federal

Coordenadora do GTPE/DPU

**ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA**

Defensor Público Federal

Ponto Focal Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**YURI MICHAEL COSTA**

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**LAURA LUCIA PEREIRA FERRAREZ**

Defensora Pública Federal

Ponto Focal Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**CHARLENE DA SILVA BORGES**

Defensora Pública Federal

Ponto Focal Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**THALES ARCOVERDE TREIGER**

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA**

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**MARIANA MENDES LOMEU**

Defensora Pública Federal

Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ**

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**LUÍS FELIPE FERREIRA CAVALCANTE**

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

**FRED OLIVEIRA SILVEIRA**

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a)**, em 06/10/2020, às 11:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 11:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Membro**, em 06/10/2020, às 11:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Membro**, em 06/10/2020, às 12:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 12:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 12:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Mendes Lomeu, Membro**, em 06/10/2020, às 12:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Lucia Pereira Ferrarez, Ponto focal do GT**, em 06/10/2020, às 12:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Joseph Bruno dos Santos Silva, Membro**, em 06/10/2020, às 12:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fred Oliveira Silveira, Membro**, em 06/10/2020, às 13:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3991728** e o código CRC **733EB30C**.